



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001222/00-14  
Recurso nº. : 133.712  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JORGE GOMES DA SILVEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.289

**PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL**  
– O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE GOMES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289  
  
Recurso nº. : 133.712  
Recorrente : JORGE GOMES DA SILVEIRA

**RELATÓRIO**

Jorge Gomes da Silveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 38/41 prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 44/65.

O contribuinte protocolizou em 18/07/2000 o Pedido de Retificação da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de excluir os valores dos rendimentos tributáveis declarados, uma vez que tais importâncias foram provenientes de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instruído com os documentos de fls. 02/10.

A autoridade de preparadora apreciou e concluiu que o presente Pedido de Restituição apresentado pelo interessado era improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99, fls. 16.

Cientificado do despacho decisório em 02/02/2001 (fl. 16) e, em não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.17/19), cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 39.

Os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II após resumir os fatos constantes da petição inicial e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de retificação da Declaração de Ajuste

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

Anual, sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 1205, de 18 de outubro de 2002, fls. 38/41, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida"*

Dessa decisão tomou ciência em 05/12/2002, fl.43-verso, e, ainda inconformado o requerente, por intermédio de seu advogado, interpôs o recurso voluntário em tempo hábil (23/12/2002), fls. 44/65, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou, que:

- trabalhou na Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Reduc no período de 03/03/1975 até 30/09/1993, data essa que optou pelo Programa de Demissão Voluntária – PDV criado por essa empresa;
- no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que se deu em 08/10/1993, foi retido o imposto de renda na fonte sobre o valor da indenização, retenção essa, já era absolutamente indevida;
- esclareceu que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito do Poder Judiciário, pela unificação da jurisprudência das turmas do STJ, como no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 165/98, Ato Declaratório SRF Nº 003/99 e do Parecer PGFN/CRJ Nº 1.278/98, por entenderem indevida a aplicação do IRRF sobre as indenizações especiais no Programa de Incentivo à Demissão Voluntária;
- transcreveu Parecer PGFN/CRJ Nº 1.278/98, ementas de decisões judiciais e Atos legais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

-foi por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 003/99, que reconheceu o direito do recorrente, somente então a partir daí, tem-se o termo inicial para o prazo decadencial, para sanar qualquer dúvida, transcreveu diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

O recorrente juntou ao recurso voluntário cópias dos documentos de fls. 68/89.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a presente discursão versa sobre Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, para alterar rendimentos declarados originariamente como tributáveis, para rendimentos isentos e não tributáveis, por entender que tais rendimentos são provenientes de rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela fonte pagadora – Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, no ano-calendário de 1993.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

***“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.***

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

*que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.  
...(grifo meu)“.*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”“.*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus)“.***

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001222/00-14  
Acórdão nº : 106-13.289

decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O Pedido de Restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 18/07/2000. Assim, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora e os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II não se pronunciaram sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir se as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistem nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA